

A CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

O IMPACTO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Renato Sócrates Gomes Pinto¹

RESUMO – Esse trabalho contém uma discussão sobre o impacto da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, com uma introdução conceitual à idéia da Justiça Restaurativa e às diferenças entre a justiça restaurativa e a justiça criminal convencional. Abrange, também, a questão da sustentabilidade do paradigma e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, com considerações sobre o papel dos operadores jurídicos. O autor procura demonstrar que, se observados os princípios, valores e procedimentos da justiça restaurativa e as peculiaridades jurídicas do país, é viável implementar a justiça restaurativa em casos de crimes e contravenções penais, a partir da legislação vigente, embora admita a necessidade de introduzir na legislação normas permissivas das práticas restaurativas.

ABSTRACT - This paper discusses the impact of restorative justice in the brazilian criminal system, providing a conceptual approach to the idea of restorative justice and to the differences between restorative justice and conventional criminal justice. It also addresses the issue of the legal sustainability of restorative justice and its compatibility with the brazilian legal system, with comments on the role of legal professionals in the operation of the new paradigm. The author intends to demonstrate that it is viable to test the model in Brazil for crimes and minor offences, provided that it is considered both restorative justice principles, values and proceedings and the specific characteristics of the brazilian legal system, with the legislation in force, but concedes that it is desirable changes in the legislation to allow such practices.

SUMÁRIO

Introdução 1) Justiça Restaurativa – Um conceito em Construção 2) Diferenças entre Justiça Restaurativa e a Justiça Convencional 3) Compatibilidade da Justiça Restaurativa com o Direito Positivo Brasileiro 4) O impacto da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro – Os desafios para os Operadores Jurídicos . Conclusões

¹ O autor é Presidente do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília. É Procurador de Justiça aposentado, pós-graduado em Direitos Humanos e Liberdades Cíveis pela Universidade de Leicester, Reino Unido e em Direito e Estado pela Universidade de Brasília. Email: rsgp@brturbo.com.br

Introdução

Não temos que fazer do Direito Penal algo melhor, mas sim que fazer algo melhor do que o Direito Penal...

Gustav Radbruch

Uma pesquisa recente, na Grã-Bretanha demonstra que a maioria das vítimas de crimes preferem os encontros restaurativos à prisão.

Cerca de dois terços das vítimas entrevistadas não acreditam que a prisão previne a reincidência e mais da metade dessas pessoas são favoráveis ao encontro restaurativo por poderem relatar o impacto do crime e para propiciar às vítimas oportunidade de assumir responsabilidade e fazer reparações.

Esta pesquisa, encomendada pelas organizações não-governamentais "Victim Support" e "SmartJustice" à ICM Research, entrevistou 991 vítimas adultas de crimes².

Tal achado, aqui mencionado apenas a título de exemplo, é mais um entre tantos outros resultados de pesquisas em vários países³, apontando a satisfação que a justiça restaurativa tem produzido nas pessoas e nas comunidades.

É bem verdade que são geralmente pesquisas realizadas em outros países, economicamente desenvolvidos, com contextos sócio-culturais diferentes, mas que devem servir também para os países em desenvolvimento como o nosso.

Tanto é que avançam diversas iniciativas no Brasil, com resultados alvissareiros, como é o caso, por exemplo, dos projetos pilotos de Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília

Em São Caetano do Sul a experiência é com escolas, e em Porto Alegre, no âmbito da justiça infanto-juvenil.

Em Brasília o programa é voltado para infratores adultos, acontecendo nos dois juizados especiais do Núcleo Bandeirante, portanto, trabalhando com crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais.

No seminário "Justiça Restaurativa - Sociedade e Justiça em Diálogo", realizado em 9 de dezembro de 2005, promovido pelos parceiros do projeto piloto do Núcleo Bandeirante, com o apoio do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, o projeto de Brasília foi exposto e debatido com a comunidade da região beneficiada, os facilitadores que estão trabalhando os casos de crimes e contravenções encaminhados reportaram essa mesma satisfação noticiada pela pesquisa acima referida, tanto das vítimas, infratores e familiares das partes, ao relatarem suas experiências com as práticas restaurativas realizadas.

² ICM Research – Victims of Crime Survey 2005/2006, disponível em <http://www.realjustice.org/library/vocsurvey.html> - Data do Acesso: 23/02/2006

³ Uma pesquisa bastante conhecida é a que desenvolveram as professoras Gabrielle Maxwell e Allison Morris, do Centro de Criminologia da Universidade de Wellington, na Nova Zelândia, e que foram expostas por ocasião de um seminário promovido pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília e Escola Superior do Ministério Público da União, em 2004, em Brasília.

Como se sabe, as práticas restaurativas são aplicáveis a qualquer tipo de conflito – na família, na vizinhança, na escola, no ambiente de trabalho, enfim, nas comunidades em geral, inclusive no sistema de justiça, mas o foco aqui é especificamente o campo da justiça criminal, com infratores adultos.

Este trabalho é um desenvolvimento de um artigo anterior, ampliado e atualizado, e que foi publicado na primeira edição da coletânea JUSTIÇA RESTAURATIVA, organizada por Catherine Slakmon, Renato Pinto Campos De Vitto e Renato Sócrates Gomes Pinto, editada pelo Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, com o apoio do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília – IDCB.

Aqui se toma em consideração as observações dos desenvolvimentos do debate teórico e de práticas que se intensificaram desde a primeira edição da coletânea.

O objetivo, neste trabalho, é discutir a sustentabilidade jurídica e o impacto da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, bem como os desafios que se apresentarão aos operadores jurídicos frente esse novo paradigma, com considerações deontológicas sobre o papel dos operadores jurídicos no manejo das práticas restaurativas, sugerindo-se que o maior desafio que o criminalista terá à frente será justamente o que Howard Zehr (1990) propõe – mudar o olhar, desapegando-se da lente exclusivamente retributiva, porque para operar a justiça restaurativa é necessário, segundo Daniel Van Ness (Van Ness e Strong, 2005:239), que ocorra uma transformação de perspectivas, das pessoas e das estruturas.

E nessa transformação, é preciso que o delegado de polícia, o promotor, advogado e o juiz percebam que estarão trabalhando com uma concepção ampliada de justiça, que não é mais estritamente jurídica, mas interdisciplinar.

Além de abrir o mosteiro do Direito à interdisciplinaridade, e mais do que isso, à transdisciplinaridade, o operador jurídico, tanto nos papéis de autoridade (delegado, promotor, juiz) ou como advogado (inclusive eventualmente atuando como mediador ou facilitador), terá que conciliar, ao trabalhar com justiça restaurativa, a tradicional perspectiva dogmático-jurídica, que traz de sua formação de bacharel em Direito, com uma nova atitude, aberta ao pluralismo jurídico, reconhecendo a legitimidade do senso jurídico comum das pessoas direta ou indiretamente envolvidas no conflito criminal e que participarão do diálogo e da construção da solução restaurativa, que trazem dos costumes do cotidiano da vida na comunidade – o *direito achado na rua*.

1. Justiça Restaurativa – Um Conceito em Construção

A denominação *justiça restaurativa* é atribuída a Albert Eglash, que em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada “Restitution in Criminal Justice” (Van Ness e Strong, 2002:27). Eglash sustentou, no artigo, que haviam três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação.

A expressão “justiça restaurativa” acabou por prevalecer em português, embora pareça uma tradução imprópria de “restorative justice”, porque, talvez, em língua portuguesa, fosse mais indicada a expressão “justiça restauradora”.

Além da possível impropriedade da tradução, existe também diversidade na terminologia, havendo autores que preferem expressões tais como “justiça transformadora”, “justiça relacional”, “justiça comunal”, “justiça recuperativa”, “justiça participativa” (Jaccoud, 2005:163).

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime.

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores⁴, na forma de procedimentos tais como mediação vítima-infrator (*mediation*), reuniões coletivas abertas à participação de pessoas da família e da comunidade (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).

Na forma de mediação, se propicia às partes a possibilidade de uma reunião num cenário adequado, com a participação de um mediador, para o diálogo sobre as origens e conseqüências do conflito criminal e construção de um acordo e um plano restaurativo.

Na forma de reunião coletiva e círculo decisório, ocorrerá também uma mediação em sentido amplo, mais abrangente e reflexiva, ou seja, o diálogo sobre origens e conseqüências do conflito criminal e a construção de um acordo e um plano restaurativo ocorre não em nível individual, mas de forma coletiva e integrada com a comunidade.

Tais procedimentos propiciam às partes a apropriação do conflito que originalmente lhes pertence, legitimando-os a construir um acordo e um plano restaurativo, alcançando o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.

Para tanto, além de desejarem resolver o conflito de forma responsável e honesta, é preciso, segundo afirma Adriana Sócrates, em *Práticas Restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça* que exista “considerável disponibilidade psíquica e emocional das partes que são reconduzidas ao fato ocorrido, às emoções e vivências desencadeadas” numa oportunidade de fala que não encontram na Justiça tradicional. Segundo a autora destacou,

“a Justiça Restaurativa possibilita exatamente este espaço para fala, para expressão dos sentimentos e emoções vivenciados que serão utilizados na construção de um acordo restaurativo que contemple a restauração das relações sociais e dos danos causados” (Sócrates, 2006).

Para compreender a justiça restaurativa é preciso desapegar-se do pensamento linear e cartesiano, ir além também do pensamento sistêmico para utilizar-se do pensamento complexo - ou seja, “ver a terra plana e redonda ao mesmo tempo” (Mariotti, 2000: 30).

É necessário mudar o foco epistemológico – mudar as lentes - como sugere Zehr, que assim vislumbra as noções de crime e justiça (Zehr, 1990:181):

⁴ Para os neozelandeses, não ocorre mediação, mas *facilitação* no processo restaurativo. Os argentinos usam a expressão *mediación*. [(Morris, Allison and Warren Young, 2001) e (Paz, Silvina et Silvana, 2000)]

“Crime is a violation of people and relationships. It creates obligations to make things right. Justice involves the victim, the offender and the community in a search for solutions which promote repair, reconciliation and reassurance”.

Portanto, o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado, oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado

A idéia, então, é voltar-se para o futuro e para restauração dos relacionamentos, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa⁵. A justiça convencional diz: você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso?

A justiça restaurativa, como prática comunitária, é primitiva, remontando aos códigos de Hamurabi, Ur-Nammu e Lipit-Ishtar há cerca de dois mil anos antes de Cristo (Van Ness et al, 2002: 8).

As práticas pré-modernas de justiça nas comunidades européias também eram, segundo Marcos Rolim, tipicamente restaurativas, afirmando ele em *Justiça Restaurativa: Para Além da Punição* (Rolim, 2004:11), que

Antes da “Justiça Pública”, tal como a conhecemos, não teria existido tão-somente a “Justiça Privada, mas, mais amplamente, práticas de justiça estabelecidas consensualmente nas comunidades e que operavam através de processos de mediação e negociação, ao invés da imposição pura e simples de regras abstratas. Muitos autores têm chamado a atenção para o fato de que o movimento da Justiça Comunitária em direção a um sistema público de justiça pôde ser observado na Europa ocidental a partir dos séculos XI e XII, com a revalorização da Lei Romana e com o estabelecimento, por parte da Igreja Católica, da Lei Canônica.

As práticas restaurativas ressurgiram, com as primeiras experiências contemporâneas com mediação entre infrator e vítima, colocadas em prática nos anos setenta, retomando o padrão restaurativo antigo, na medida em que, mediante encontros coordenados por um facilitador, a vítima descrevia sua experiência e o impacto que o crime lhe trouxe e o infrator apresentava uma explicação à vítima.

A experiência neozelandesa, baseada nas tradições maoris, ampliou esses encontros (*restorative conferences*), para deles participarem também familiares, em caso de infratores adolescentes e pessoas da comunidade, em caso de infratores adultos.

No Canadá o modelo também é inspirado nas culturas indígenas em que os protagonistas que se sentam em círculo, utilizam-se de um objeto que é passado de mão em mão representando a posse da palavra. A reunião tem como objetivo a convergência da

⁵ A propósito, WARAT e LEGENDRE lembram que a lei, no ocidente judaico-cristão, cumpre um papel totêmico, de superego da cultura, baseado no sentimento de moralidade culposa, conf. WARAT, Luis Alberto. *O Monastério dos Sábios – O Sentido Comum Teórico dos Juristas*, in *Introdução Geral ao Direito*, Porto Alegre, Sergio Fabris Editores, 1995, vol II, p. 57 e sgts.

percepção para a solução do conflito.

Trata-se, segundo Pedro Scuro Neto, a justiça restaurativa, de um novo paradigma, de médio alcance ainda⁶, e em construção, sendo o conceito de justiça restaurativa ainda algo inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento emergente⁷.

Já existe um crescente consenso internacional a respeito dela, inclusive oficial, nos documentos da ONU e da União Européia, validando e recomendando a *Justiça Restaurativa* para todos os países.⁸

Os conceitos enunciados nos Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa, enunciados na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 2002, são os seguintes⁹:

1. *Programa de Justiça Restaurativa* significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. *Processo restaurativo* significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. *Resultado restaurativo* significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. *Partes* significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. *Facilitador* significa uma pessoa cuja papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.¹⁰

Seguindo essa recomendação das Nações Unidas, alguns países já introduziram a justiça restaurativa em sua legislação, merecendo destaque a Colômbia, que a inscreveu na Constituição (art. 250) e na legislação (Art. 518 e seguintes, do novo Código de Processo Penal) e a Nova Zelândia, que desde 1989 já a introduziu na legislação infanto-juvenil.

⁶ Neto, P. Scuro - *The Restorative Paradigm: Just Middle-Range Justice*, disponível em <http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/1785>. Acesso em 25.12.2005. 16h.

⁷ Num debate realizado no fórum permanente da internet (grupo de discussão sobre justiça restaurativa – <http://www.grupos.com.br/group/justicarestaurativabrasilia>), Pedro Scuro Neto adverte que o maior desafio da Justiça Restaurativa é contrapor-se à sólida base científica do paradigma retributivo, e que para vencê-lo, o caminho a ser trilhado pela Justiça Restaurativa deveria ser experimental e pragmático e não analítico, propondo-nos um salto quântico.

⁹ Veja os documentos no endereço eletrônico <http://www.restorativejustice.org/resources/policy/inter/> Acesso em 20/02/2006

¹⁰ Versão portuguesa livre produzida por PINTO, Renato Sócrates. *Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal*, disponível em <http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/TRADUCAODARESOLUCAODAONUSOBREJUSTICARESTAUATIVAFDF>. Acesso em 20 de março de 2006.

2. Diferenças entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva

Algumas das diferenças básicas entre o modelo de Justiça Criminal, dito retributivo e o modelo restaurativo, são expostas em formato tabular para melhor visualização dos valores, procedimentos e resultados dos dois modelos e os efeitos que cada um deles projeta para a vítima e para o infrator¹¹.

VALORES

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Conceito estritamente jurídico de Crime – Violação da Lei Penal - ato contra a sociedade representada pelo Estado	Conceito amplo de Crime – Ato que afeta a vítima, o próprio autor e a comunidade causando-lhe uma variedade de danos
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade – Justiça Criminal participativa
Culpabilidade Individual voltada para o passado - Estigmatização	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso Dogmático do Direito Penal Positivo	Uso Crítico e Alternativo do Direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados - desconexão	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões
Mono-cultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância)
Dissuasão	Persuasão

PROCEDIMENTOS

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Ritual Solene e Público	Ritual informal e comunitário, com as pessoas envolvidas
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade
Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantias.	Procedimento informal com confidencialidade
Atores principais - autoridades (representando o Estado e profissionais do Direito)	Atores principais – vítimas, infratores, pessoas da Comunidade, ONGs.

¹¹ Essa análise é baseada nas exposições e no material gentilmente cedido pelas Dras. Gabrielle Maxwell e Allison Morris, da Universidade Victoria de Wellington, Nova Zelândia, por ocasião do memorável Seminário sobre o Modelo Neozelandês de Justiça Restaurativa, promovido pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, em parceria com a Escola do Ministério Público da União e Associação dos Magistrados do DF, em março de 2004.

Processo Decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito - Unidimensionalidade	Processo Decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) – Multidimensionalidade
--	--

RESULTADOS

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Prevenção Geral e Especial -Foco no infrator para intimidar e punir	Abordagem do Crime e suas Conseqüências - Foco nas relações entre as partes, para restaurar
Penalização Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa Estigmatização e Discriminação	Pedido de Desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais Restauração e Inclusão
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno – ou – penas alternativas ineficazes (cestas básicas)	Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo
Vítima e Infrator isolados, desamparados e desintegrados Ressocialização Secundária	Reintegração do Infrator e da Vítima Prioritárias
Paz Social com Tensão	Paz Social com Dignidade

EFEITOS PARA A VÍTIMA

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa.	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação
Frustração e Ressentimento com o sistema	Tem ganhos positivos. Suprem-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade

EFEITOS PARA O INFRATOR

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Infrator considerado em suas faltas e sua má-formação	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e conseqüências do delito
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente
Comunica-se com o sistema por Advogado	Interage com a vítima e com a comunidade
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo	É inteirado das conseqüências do fato para a vítima e

fato	comunidade
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo
Não tem suas necessidades consideradas	Supre-se suas necessidades

3. Compatibilidade da Justiça Restaurativa com o Direito Positivo Brasileiro

Nos países do sistema *common law*, onde a justiça restaurativa primeiramente aflorou, há cerca de três décadas, o sistema jurídico é mais receptivo à derivação de casos para a justiça restaurativa (*restorative diversion*), principalmente pela grande discricionariedade do promotor em processar ou não (*prosecutorial discretion*), segundo o princípio da oportunidade.

Naquele sistema há, então, grande abertura para o encaminhamento de casos a programas alternativos mais autônomos, ao contrário do nosso, que era e continua sendo mais restritivo, em virtude do princípio da indisponibilidade da ação penal pública

Todavia com as inovações da Constituição de 1988 e o advento, principalmente, da Lei 9.099/95, abre-se uma pequena janela, no sistema jurídico brasileiro, ao princípio da oportunidade, permitindo certa acomodação sistêmica do modelo restaurativo em nosso país, mesmo sem mudança legislativa.

A Constituição prevê, no art. 98, I, a possibilidade de conciliação e transação em casos de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Com essa inovação da constituição de 1988, pode-se dizer que o princípio da oportunidade passou a coexistir com o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

A lei dos juizados especiais cíveis e criminais regula o procedimento para a conciliação e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo – é nela onde está a principal janela - com a composição civil (artigo 74 e parágrafo único), a transação penal (76) e a suspensão condicional do processo (artigo 89).

Nos termos da referida lei, tanto na fase preliminar de conciliação quanto durante o procedimento contencioso é possível a derivação para o processo restaurativo, sendo que, nos crimes de ação penal privada e pública condicionada, há a possibilidade de despenalização por

extinção da punibilidade através da composição civil, e, nos casos de ação penal pública, utilizando-se o encontro para, além de outros aspectos da solução do conflito, se discutir uma sugestão de pena alternativa adequada, no contexto do diálogo restaurativo¹².

A metodologia restaurativa poderá, assim, ser empregada na conciliação e na transação penal, a partir do espaço de consenso por ela introduzido, que permite o diálogo restaurativo, inclusive ampliado para contemplar outros conteúdos – emocionais, por exemplo - trazidos pelas partes e que podem ser colocados.

Com efeito, dizem os artigos 72 e 73:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

¹² Nesse caso o procedimento se assemelharia a um *sentencing circle*, mas só podendo subsistir juridicamente se a pena alternativa sugerida fosse menos gravosa, porque do contrário evidentemente não teria acatamento judicial, pelo princípio *favorabilia amplianda, odiosa restringenda*.

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Com base nos dispositivos acima pode o juiz encaminhar o caso a um núcleo de justiça restaurativa, na fase preliminar ou mesmo durante o procedimento sumaríssimo, se não houver sido tentada a conciliação naquela primeira oportunidade, porque tais dispositivos, interpretados extensivamente e com base na diretriz hermenêutica do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, são normas permissivas e que legitimam a ilação de que esse procedimento pode ser encaminhado a um núcleo de justiça restaurativa, para oportunizar a possibilidade de composição civil e de transação penal, num procedimento restaurativo que pode ser conduzido por um mediador ou facilitador, que atuaria como uma espécie de *conciliador restaurativo*¹³.

Outra abertura para práticas restaurativas é o instituto da suspensão condicional do processo, para crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Releva notar que nesse caso – suspensão condicional do processo – amplia-se o elástico de crimes contemplados para serem alcançados os crimes de médio potencial ofensivo, pois o instituto da suspensão não se limita apenas aos crimes de menor potencial ofensivo cuja pena máxima seja de 2 anos (ou 4 anos nos casos de delitos contra idosos). Um crime de estelionato, por exemplo, cuja pena varia de um a quatro anos, pode ser objeto de suspensão condicional do processo.

Diz o citado art. 89, da lei 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

¹³ A expressão valeria para os mediadores ou facilitadores restaurativos –psicólogo, advogado, assistente social ou outro profissional devidamente capacitado em técnicas de mediação restaurativa.

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Portanto, também para as situações que admitam a suspensão condicional do processo pode ser feito o encaminhamento ao núcleo de justiça restaurativa, pois a par das condições legais obrigatórias para a suspensão do processo, o § 2º permite a especificação de outras condições *judiciais* - tais condições poderiam perfeitamente ser definidas no encontro restaurativo.

Também nos crimes contra idosos, o processo restaurativo é possível, por força do art. 94, da Lei n. 10.741/03 – o Estatuto do Idoso – que prevê o procedimento da Lei 9.099/95 para crimes contra idosos cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos.

Os casos indicados para uma possível solução restaurativa, segundo critérios estabelecidos, após parecer favorável do Ministério Público, seriam encaminhados para os núcleos de justiça restaurativa, para avaliação multidisciplinar e, convergindo-se sobre sua viabilidade técnica, se avançaria nas ações preparatórias para o encontro restaurativo

Concluído o procedimento restaurativo no núcleo, o caso seria retornado ao Ministério Público, com um relatório e um *acordo restaurativo* escrito e subscrito pelos participantes. A Promotoria incluiria as cláusulas ali inseridas na sua proposta, para homologação judicial, e se passaria, então, à fase executiva, com o acompanhamento integral do cumprimento do acordo, inclusive para monitoramento e avaliação do programa.

4. O impacto da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro – Os desafios para os Operadores Jurídicos

A intervenção dos operadores jurídicos nas práticas restaurativas requer uma sensibilização e uma capacitação específica, para lidar com os conflitos deontológicos e existenciais na sua atuação, pois estarão, por um lado, jungidos à sua formação jurídico-dogmática e a seus estatutos funcionais e, por outro, convocados a uma nova *práxis*, que exige mudança de perspectiva.

Essa mudança exigirá deles o convívio com o pluralismo jurídico, com o senso jurídico comum e com o compartilhamento de decisões com a vítima, o infrator e pessoas das famílias e comunidades - os verdadeiros donos do conflito.

Terão que transcender a “velha opinião formada sobre tudo” - e o receituário legal formal inscrito numa moldura afixada na sólida e velha parede do poder.

Mas ao mesmo tempo, não podem descuidar dos seus conhecimentos técnicos para assegurar a subsistência jurídica do procedimento e dos atos desse procedimento.

Obviamente o procedimento restaurativo, para subsistir juridicamente, jamais poderá contrariar os princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais – violando o princípio da legalidade em sentido amplo, vale dizer, o *rule of law*.

E deve satisfazer as condições para que seja reconhecida sua existência, validade, vigência e eficácia jurídica, pois do contrário o procedimento e seus atos resultarão, naturalmente, inexistentes, nulos ou ineficazes, portanto inaptos para irradiar efeitos no mundo jurídico.

É forçoso reconhecer que, à primeira vista, o ato de um juiz desviar o curso legalmente previsto de um processo penal para um meio alternativo ou um promotor deixar

de oferecer a denúncia, ou de propor uma transação penal ou uma suspensão condicional do processo e permitir que o procedimento seja conduzido num outro *forum* gera uma crise constitucional que requer pronta intervenção para restaurar a força normativa da Constituição e o estado de legalidade democrática.

Afinal, existe todo um intrincado conjunto de normas indisponíveis de Direito Constitucional, Penal e Processual Penal, expressos em princípios e regras cogentes e atrelados a direitos e garantias fundamentais indisponíveis e, também, ao interesse público, que seriam violados com semelhante conduta de tais autoridades, que inclusive se exporiam a conseqüências e sanções graves decorrentes de *error in procedendo et in iudicando*, considerando-se que não há previsão explícita, na lei, da possibilidade de encaminhamento do processo e julgamento de uma infração penal a um procedimento alternativo com as características do processo restaurativo.

E os operadores do sistema estão vinculados a essas normas, que se expressam por princípios e regras inderrogáveis, tais como o do *devido processo legal*, que se não for observado, um outro princípio, ainda maior – o princípio da legalidade – estará também sendo violado, numa ruptura que o sistema responde com efetivos mecanismos de controle.

E mais: a validade de qualquer acordo oriundo de um procedimento restaurativo, construído ao arrepio da Constituição e das leis, seria nulo de pleno direito, pois, segundo o Direito Civil, para validade - o ato jurídico requer que o seu objeto seja lícito - além de possível e determinado (ou determinável), os agentes sejam capazes, inclusive para exercer plenamente a opção pela via restaurativa, e a forma seja a prescrita ou não defesa em lei (art. 104, do Código Civil).

Mas todas essas preocupações e temores serão infundados se observadas boas práticas jurídicas, pois o que ocorre, com a justiça restaurativa, é um procedimento que combina técnicas de mediação, conciliação e transação permitidas no contexto sistemático da legislação, com a diferença que se usará a metodologia restaurativa, mediante a participação da vítima e do infrator no processo decisório, quando isso for possível e for essa a vontade das partes.

É muito importante que, ao aprovarem o acordo restaurativo, ou não – e se não o aprovarem a decisão terá que ser fundamentada - o promotor, o advogado¹⁴ e o juiz procurem empregar toda a sua diligência e conhecimentos para evitar produzir um ato insustentável juridicamente.

Felizmente, se falharem o juiz, o promotor e o advogado, o sistema assegura sempre ao prejudicado o acesso ao judiciário caso ocorra lesão ou ameaça de lesão a direito – art. 5º, XXXV, da Constituição - ou seja, tanto a vítima, como o infrator – inclusive através de advogados – como o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, poderá questionar o acordo restaurativo em juízo, se manifestamente carente de requisitos essenciais de existência, validade ou eficácia.

¹⁴ Ao contrário do que se pode pensar, o Advogado e o Defensor Público não perdem espaço nesse processo, pois eles intervêm desde a opção das partes pelo programa até na avaliação de sua validade, sob o ponto de vista jurídico, questionando-a, se for o caso.

Certas advertências deontológicas devem ser consideradas ao lidarem os operadores jurídicos e as autoridades com a justiça restaurativa, no regime da legislação vigente brasileira.

A primeira delas é no sentido de que as autoridades tenham presente que o procedimento restaurativo, além de ser estritamente voluntário, não é, pelo menos por enquanto, expressamente previsto na lei como um devido processo legal no sentido formal.

Portanto, a aceitação, pelas partes, do procedimento restaurativo, por essa razão, não pode ser imposta, nem direta, nem indiretamente.

Outro ponto importante é que as partes devem ser informadas, de forma clara, que trata-se de uma ferramenta alternativa posta à disposição delas, e sua aceitação, que pode ser revogada a qualquer momento, deverá ser sempre espontânea.

Por outro lado, devem ser rigorosamente observados todos os direitos e garantias fundamentais de ambas as partes, a começar pelo princípio da dignidade humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, da adequação e do interesse público. Certos princípios fundamentais aplicáveis ao direito penal formal, tais como o da legalidade, intervenção mínima, lesividade, humanidade, culpabilidade, entre outros, devem ser levados em consideração.

Também é de ser considerado que na fase preparatória afigura-se aconselhável que a equipe interdisciplinar decida sobre a conveniência de se consultar primeiramente o acusado ou a vítima, pois é muito importante não criar expectativas e tensão entre acusado e vítima. Em função do risco de uma revitimização, usualmente consulta-se primeiro o acusado e posteriormente a vítima.

Os operadores da justiça restaurativa - mediadores ou facilitadores – devem, também, ser adequadamente capacitados, devendo ser preferencialmente ser psicólogos ou assistentes sociais, mas nada impede – e quiçá possa ser melhor – que sejam pessoas ligadas à da comunidade, cuidadosamente selecionadas, com perfil adequado, e muito bem treinadas para a missão, pois mediadores ou facilitadores que pertençam à mesma comunidade da vítima e do infrator, que tenham a mesma linguagem, certamente encontrarão maior permeabilidade nos protagonistas para as práticas restaurativas.

É, outrossim, de primordial relevância que o encontro restaurativo transcorra num ambiente informal, mas estruturado, tranquilo e seguro, devendo os mediadores ou facilitadores estar rigorosamente atentos, observando se não há qualquer indício de tensão ou ameaça que recomende a imediata suspensão do procedimento restaurativo, como em casos de agressividade ou qualquer outra intercorrência psicológica, para se evitar a re-vitimização do ofendido ou mesmo a vitimização do infrator, no encontro.

Outra questão sensível é a do desequilíbrio econômico, psico-social, e cultural entre as partes envolvidas nos processos restaurativos.

Vítimas e infratores que se sentem estigmatizados, traumatizados, fragilizados, tais como pessoas econômica, social e culturalmente desfavorecidas – os PPPs¹⁵, crianças, mulheres, idosos, negros, mestiços em geral, homossexuais, artesãos com aparência de vadios, mendigos, dependentes químicos, - têm que ter sua condição considerada e serem assistidas, no procedimento restaurativo, em sua condição de desvantagem e desamparo, para que sua fragilidade e vulnerabilidade não levem à costura de acordos contrários à ética e aos princípios restaurativos.

¹⁵ Sigla correspondente a Pobres, Pretas e Prostitutas, de uso pejorativo no Brasil.

Como a implementação da Justiça Restaurativa envolve gestão concernente à administração da Justiça, é também fundamental que as partes tenham o direito de terem um serviço eficiente (princípio constitucional da eficiência – art. 37), com facilitadores realmente capacitados e responsáveis, com sensibilidade para conduzir seu trabalho, respeitando os princípios, valores e procedimentos do processo restaurativo, pois é uma garantia implícita dos participantes a um, digamos, *devido processo legal restaurativo*.

Na análise jurídica do que as partes decidirem sobre como querem restaurar os traumas produzidos pelo conflito e como desenham um plano restaurativo para atender as necessidades identificadas no encontro restaurativo, o operador do Direito – promotor, advogado e juiz – deve também estar sensível ao fato de que o que ali se construiu tem como fundamento não aquela ilusória “verdade real” que pretende ter alcançado o processo criminal formal, mas uma verdade consensual, frente à impossibilidade cognitiva da verdade.

A esse respeito, colhe registrar oportuna reflexão de Silvina e Silvana Paz (Paz, 2005: 133/134), em *Mediação Penal – Verdade – Justiça Restaurativa* :

Nestes últimos tempos vêm aparecendo propostas que podem significar a possibilidade de mudar a verdade material por uma verdade consensual. Isto se denota pela idéia de considerar o consenso como uma forma alternativa para a solução de casos especiais, evitando a pena, simplificando ou acelerando a sua imposição ou pactuando a sua extensão.

Esta verdade consensual vai ter a total aceitação e desenvolvimento dentro do processo de mediação penal que, como processo comunicativo, vai nos levar a verdade do acontecido, com seus sentimentos e conseqüências que afetam as partes e toda a comunidade.

No que toca ao método jurídico a ser empregado, na construção e na validação dos acordos restaurativos, é primordial que o operador jurídico esteja aberto e vá para além do normativismo dogmático e tenha uma perspectiva crítica, com o uso da abordagem tópico-retórica ao invés do uso de silogismos lógicos baseados na pretensão de que a aplicação do Direito é um ato cognitivo.

É importante a percepção que a resolução restaurativa dos conflitos se dá numa perspectiva volitiva – mediada – que possibilite a construção compartilhada do razoável.

Do contrário, será inevitável, na dinâmica do encontro restaurativo, a tensão entre o Direito dos *iniciados* e o senso jurídico comum das pessoas da comunidade.

Com o uso do método tópico-retórico, segundo Cláudio Pereira de Souza Neto “ao invés do mediador trazer ao debate um conhecimento que ele monopoliza, buscará construir

argumentativamente, junto com as partes, o arcabouço normativo em que se fundamenta a conciliação”.¹⁶.

Arremata o citado autor que com esse compartilhamento corresponde ao ideal habermasiano de diálogo, num ambiente onde transitam as falas de todos os envolvidos, que devem ter assegurado o direito de participar, questionar, expressar e defender suas opiniões, desejos e necessidades e não ser impedido por qualquer tipo de coação ou constrangimento interno ou externo para exercer esses direitos, que em última análise, é o direito humano de expressão e participação (Sousa Neto, 2001:81/98).

E o mais importante, talvez: os núcleos de justiça restaurativa deverão atuar em íntima conexão com a rede social de assistência, com apoio dos órgãos governamentais, das empresas e das organizações não governamentais, operando em rede, para encaminhamento de vítimas e infratores para os programas indicados para as medidas acordadas no plano traçado no acordo restaurativo.

Essa conexão é requisito essencial para a idoneidade de um programa restaurativo comprometido com metas de inclusão social.

Do contrário, não se poderá exigir nem do infrator nem da vítima o cumprimento do plano restaurativo traçado, se o programa restaurativo – o setor público e o terceiro setor conveniado - nada implementaram.

E o princípio da seriedade?

Conclusões

É razoável concluir que o impacto da justiça restaurativa no contexto da comunidade jurídica brasileira e em nosso sistema de justiça criminal é ainda difícil de se avaliar, ou mesmo prever, porque não há ainda registro de divergências muito significativas no debate que existe a respeito, que é ainda incipiente.

É possível que aflorem incredulidades, ceticismos, divergências, críticas, resistências e dificuldades que requererão estratégias adequadas de sensibilização.

Embora seja muito desejável e mesmo essencial um marco legal¹⁷ permissivo do uso de práticas restaurativas na área criminal, é sustentável a tese de que a lei 9.099/95 pode respaldar procedimentos restaurativos, como complemento do sistema.

Uma coisa é certa: apesar das possíveis vantagens que podem oferecer as práticas restaurativas, no sistema de justiça criminal elas devem ser implementadas com cautela e controle, e devem estar sempre sendo monitoradas e avaliadas.

Cumpra atentar também para a premissa de que se trilharmos esse caminho é preciso construir uma justiça restaurativa brasileira e latino-americana, considerando que nossa

¹⁶ Souza Neto, Cláudio Pereira. *Balcão de Direitos, Retórica e Mediação: Notas sobre a Possibilidade de Uma Metodologia Jurídica Própria*, in Jorge Ribeiro, Paulo et Srozenberg, Pedro, orgs., Imagens e Linguagens – Balcão de Direitos – Resoluções de Conflitos em Favelas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001: Mauad Editora Ltda, p. 81/98

¹⁷ Tramita na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados uma Sugestão Legislativa encaminhada pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília de se introduzir práticas restaurativas na legislação, tendo ocorrido já uma grande audiência pública para debater o paradigma, em outubro de 2005. O teor da sugestão está disponível em <http://www.idcb.org.br/documentos/artigo0102/Sugestao.doc>

criminalidade retrata mais uma reação social, inclusive organizada, a uma ordem injusta, cruel, violenta e, por que não, também criminoso.

O que não devemos permitir, releva alertar, é que ela, a justiça restaurativa, não seja imposta como uma receita neoliberal, baseada numa criminologia pós-estrutural, pós-moderna ou pós-social, que aponta para a desjudicialização do processo e com um abandono das pessoas, principalmente pobres, à própria sorte na resolução de conflitos de natureza penal, sob pretexto de estarem “empoderados” para operarem micro-sistemas de justiça criminal da “comunidade”.

Seria um erro legitimar o movimento restaurativo brasileiro um modelo baseado nessas teorias, já abandonadas em diversos países, ou seja, uma concepção de governança, que no campo da segurança pública, teve resultados foram desastrosos na Austrália, como descrito pelo Professor Benoit Dupont¹⁸.

A propósito, uma lúcida e aprofundada crítica ao modelo de criminologia neoliberal é feita por Pat O'Malley, Professora da Universidade La Trobe, da Austrália, em *Criminology and The New Liberalism*¹⁹, em que ela diz:

“the unity and determinacy accorded to the social, in the emerging political imagination, is now being fractured or even shattered. These regimes displace and discredit the social as a focus of government in a multiplicity of ways. In place of society, government increasingly is to be effected by mobilising individuals, families, "the market" and voluntary associations such as "communities" (eg Thatcher 1993:626); in place of social forces are self reliance and entrepreneurialism linked together cooperatively in private sector" and community' initiatives; in place of social services and security there is increasing emphasis on individual practices”

Mas, considerado esse alerta necessário, o que se espera é que a *Justiça Restaurativa* floresça como produto de debates em fóruns apropriados, com ampla participação da sociedade, para que seja um programa concebido e desenvolvido para funcionar e se ver legitimado no Brasil, onde é manifesta a falência do sistema de justiça criminal e o crescimento geométrico da violência e da criminalidade, gerando, na sociedade, uma desesperada demanda por enfrentamento efetivo desse complexo fenômeno.

Afinal, nosso sistema, em que pese algumas reformas, continua obsoleto, ineficaz e carcomido, sendo certo que a criminalidade dobrou nos anos 80 e triplicou nos anos 90 – e continua a expandir – e a aumentar a cada dia a descrença nas instituições democráticas, inclusive com o complicador da influência da *mídia* sensacionalista mobilizando a opinião pública rumo a uma atitude fundamentalista que agrava o quadro e produz uma sensação geral de insegurança.

¹⁸ Vide, a respeito, interessante artigo do Prof. Benoit Dupont, intitulado *The new governance of Australian Police Services*, disponível em <http://www.crim.umontreal.ca/cours/cri1600/revue/dupont3.pdf>, acesso em 03.02.2005

¹⁹ Conferência proferida cujo teor está disponível em <http://criminology.utoronto.ca/edwardslect/omalley.html>. Acesso em 03.02.2005

Talvez seja possível a Justiça Restaurativa no Brasil, como oportunidade de uma justiça criminal participativa que opere real transformação, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social, com dignidade.

Mas existem ainda muitas perguntas por se fazer, mas como dizia GUIMARÃES ROSA, em *Grande Sertão: Veredas*, “vivendo, se aprende, mas o que se aprende, mais, é só a fazer outras maiores perguntas...”

Obras Consultadas

1. BERISTAIN, Antonio. *Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia*. Tradução de Cândido Furtado Maia. Brasília, Editora Unb, 2000.
2. BRAITHWAITE, V. "*Values and Restorative Justice in Schools*." In *Restorative Justice: Philosophy in Practice*, editado por H. Strang and J. Braithwaite. Burlington, USA: Ashgate, 2002. PDF Disponível em <http://www.crij.anu.edu.au/school.pubs.html>. Acesso em 21/11/2004
3. DOCUMENTOS DAS NAÇÕES UNIDAS <http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2.html><http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2.html> Acesso em 15/01/2006
4. DUPONT, Dupont, *The new governance of Australian Police Services*, disponível em <http://www.crim.umontreal.ca/cours/cri1600/revue/dupont3.pdf> , acesso em 03.02.2005
5. JACCOUD, Mylène, *Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa*. In Slakmon, C., De Vitto e Renato Sócrates Gomes Pinto (Orgs), 2005. Justiça Restaurativa (Brasília-DF:Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD
6. JERUSALINSKY, Alfredo. *Psicanálise em Tempos de Violência, Somos Todos Violentos* Edição n.12 da Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre
7. MCOLD, Paul e WACHTEL, Ted, 2003. *Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa*. Recuperado em 08 de fevereiro de 2005, de http://restorativepractices.org/library/paradigm_port.html
8. MARIOTTI, Humberto. *As paixões do ego: complexidade, política e solidariedade*. São Paulo: Palas Athena, 2000.
9. MAXWELL, Gabrielle e Allison MORRIS. "*Restorative Justice and Reoffending*." In, Heather Strang and John Braithwaite, eds.. *Restorative Justice: Philosophy and Practice*. Burlington, VT: Ashgate Publishing Company, 2001.
10. Ministério da Justiça da Nova Zelândia Restorative Justice – *Information on Court-referred Restorative Justice*. Publicação do Ministério da Justiça da Nova Zelândia, Disponível em <http://www.justice.govt.nz/crri/> . Acesso em 12/01/2006

11. MORRIS, Allison and WARREN Young. "Reforming Criminal Justice: The Potential of Restorative Justice." In, Heather Strang and John Braithwaite, eds., *Restorative Justice: Philosophy and Practice*. Dartmouth: Ashgate. 2001.
12. MORRIS, A., G. MAXWELL e J. ROBERTSON "Giving Victims a Voice: A New Zealand Experiment." *The Howard Journal of Criminal Justice* 32(4):304-321. (1993).
13. MORRIS, Allison 2003. Critiquing the Critics: A Brief Response to Critics of Restorative Justice. Disponível em <http://bjc.oupjournals.org/cgi/content/abstract/42/3/596>. Acesso em 23/11/2005
14. Nações Unidas, Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters. ECOSOC Res. 2000/14. Adotada em 27 de julho de 2000.
15. Nações Unidas, ECOSOC, Development and implementation of mediation and restorative justice measures in criminal justice. ECOSOC Res. 1999/26. Adotada em 28 Julho de 1999.
16. PAZ, Silvana e Silvana, Mediação Penal – Verdade – Justiça Restaurativa. In Slakmon, C., De Vitto e Renato Sócrates Gomes Pinto (Orgs), 2005. Justiça Restaurativa (Brasília-DF:Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD
17. Paz, Silvana (2000) Mediación Penal. Disponível em <http://www.restorativejustice.org/rj3/Feature/Centromediacion.htm> Acesso em 12 de abril de 2005
18. ROLIM, Marcos; SCURO NETO, Pedro; DE VITTO, Renato Campos Pinto e PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa – Um Caminho para os Direitos Humanos? Textos para Debates, Ed. IAJ – Instituto de Acesso à Justiça, Porto Alegre, 2004.
19. SLAKMON, C., De VITTO e Renato GOMES PINTO, (org) Justiça Restaurativa (Brasília-DF:Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD) , 2005
20. SÓCRATES, Adriana. Práticas Restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça. Disponível em <http://www.justiciarestaurativa.org/news/adriana>. Acesso em 21/02/2006
21. SOUZA NETO, Cláudio Pereira. Balcão de Direitos, Retórica e Mediação: Notas sobre a Possibilidade de Uma Metodologia Jurídica Própria, in Jorge Ribeiro, Paulo et Srozenberg, Pedro, orgs., Imagens e Linguagens – Balcão de Direitos – Resoluções de Conflitos em Favelas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2001: Mauad Editora Ltda, p. 81/98
22. SCURO NETO, Pedro.. Manual de Sociologia Geral e Jurídica (4ª edição). São Paulo: Saraiva. (2000)
23. _____ Justiça nas Escolas: A Função das Câmaras Restaurativas. O Direito é Aprender (org. Leoberto N. Brancher, Maristela M. Rodrigues e Alessandra G. Vieira). Brasília: Fundescola/Projeto Nordeste/MEC-BIRD (1999).
24. _____. A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação, 2000. Disponível em http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20Nest_.pdf . Acesso em 10.03.2005
25. _____ The Restorative Paradigm: Just Middle-Range Justice, disponível em <http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/1785>. Acesso em 25.12.2005. 16h
26. TUTU, DESMOND. No Future Without Forgiveness. New York: Doubleday, 1999.

27. VAN NESS, Daniel W. e STRONG, Karen Heetderks. *Restoring Justice*. Cincinnati, Ohio: Anderson Publishing Co. 2002
28. WARAT, Luis Alberto. *O Monastério dos Sábios – O Sentido Comum Teórico dos Juristas*, in Introdução Geral ao Direito, Porto Alegre, Sergio Fabris Editores, 1995, vol II
29. ZEHR, Howard. *Changing lenses: A New Focus for Crime and Justice*. Scottsdale, PA: Herald Press, 1990.